



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **4433/2024-INQU.ADMINIST-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do relator, foi mantido integralmente o entendimento firmado no Parecer n° 7491/2025, uma vez que não houve conflito com o entendimento firmado na 217ª reunião Ordinária deste Conselho, quando do julgamento do processo 13/2020 - SIND.ADMINIST-SETUR. Dito isso, eventual rescisão contratual, a termo ou a pedido, não tem o condão de afastar a apuração da infração administrativa nem de invalidar o julgamento do mérito, possibilitando a conversão da rescisão a termo ou a pedido em rescisão por justa causa, repercutindo, desse modo, nos efeitos da decisão, especialmente quanto à possibilidade de aplicação da penalidade."

Em, 25 de fevereiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2AMY-XB1Z-EONU-TNBH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 12:37:47 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

PROCESSO N° :4433/2024-INQU.ADMINIST-SEAD

ASSUNTO: APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO, POR MÁ-FÉ, DE PROIBIÇÃO FUNCIONAL

INTERESSADOS: COPSIAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
SERVIDORA TEMPORÁRIA. ENFERMEIRA.
APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS
PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIAS. DECLARAÇÃO
EXPRESSA DO PROFISSIONAL MÉDICO NEGANDO A
AUTORIA DOS DOCUMENTOS. MATERIALIDADE E
INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. PARECER
JURÍDICO N° 7491/2025. MANUTENÇÃO INTEGRAL
DO ENTENDIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO A
PEDIDO DA SERVIDORA ANTERIORMENTE AO
JULGAMENTO. FATO QUE NÃO ELIDE A APURAÇÃO,
REPERCUTINDO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.
INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM DECISÃO
ANTERIOR DESSE CONSELHO EXARADO NA SUA
217.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

I - RELATÓRIO

Os autos tiveram origem a partir de comunicação formal encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde à Secretaria de Administração - SEAD, noticiando a possível prática de irregularidade funcional por parte da servidora Jakelyne Santos Passos Silva, então contratada temporariamente para o exercício do cargo de Enfermeira, vinculada ao Programa de Seleção Simplificada - PSS/SES.

Conforme relatado, a servidora apresentou, em diferentes oportunidades, atestados médicos com a finalidade de justificar ausências ao serviço, documentos estes que, posteriormente, passaram a ter sua autenticidade questionada. Em razão disso, foi solicitada a apuração administrativa dos fatos, com a juntada dos atestados apresentados e de outros documentos pertinentes à verificação da regularidade da conduta.

No curso das diligências preliminares, foi acostada aos autos declaração expressa do médico indicado como subscritor dos atestados, o qual afirmou, de maneira clara e inequívoca, não ter emitido nem assinado os documentos em nome da servidora, reconhecendo-os como falsos. Tal declaração foi acompanhada das cópias dos respectivos atestados, permitindo a correlação direta entre os documentos impugnados e os afastamentos efetivamente registrados.

Consta, ainda, manifestação da chefia imediata da servidora, confirmando que os atestados médicos apresentados foram utilizados para justificar faltas ao serviço, bem como documentação funcional

demonstrando a existência de vínculo ativo à época dos fatos e o histórico de ausências registradas no sistema administrativo.

Diante desses elementos, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art. 263, VI, c/c art. 251, IV, da Lei Estadual nº 2.148/77, além dos arts. 299 e 304 do Código Penal, visando à apuração de possível violação funcional praticada por má-fé, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Regularmente processado o feito, com a devida instrução probatória a comissão julgadora do PAD, após parecer prévio dessa PGE de n.º 2147/2025, atestando a regularidade formal do processo administrativo em epígrafe, decidiu pela aplicação de penalidade de rescisão contratual por justa causa, decisão esta, corroborada pela Senhora Secretária de Administração.

Ato contínuo ao julgamento, em razão da Indiciada ter pedido a rescisão do seu contrato temporário de trabalho no curso do processo administrativo antes do seu desfecho, foi formulada consulta a esta PGE, sobre a perda de objeto da sanção aplicada, tendo sido exarado o Parecer Jurídico nº 7491/2025, onde se concluiu pela possibilidade de aplicação da sanção, mesmo após o pedido de rescisão contratual.

Após a emissão do referido parecer, a Coordenadoria da CCVASP, submeteu a esse Conselho Superior a apreciação do opinamento lançado no parecer n.º 7491/2025 - CCVASP/PGE, em razão de aparente conflito com o quanto decidido na sua 217.^a Reunião Ordinária, processo 13/2020-SIND.AMINIST-SETUR, sendo os autos distribuídos à minha relatoria.

É o breve relatório.

II - MÉRITO.

Pois muito bem. O cerne da discussão que ora é trazida a esse Conselho Superior é se saber se a decisão proferida na sua 217.^a Reunião Ordinária conflita com o entendimento jurídico firmado no Parecer nº 7491/2025, o qual examinou detidamente a regularidade do procedimento e o enquadramento jurídico da conduta apurada, aplicando sanção à contratada mesmo após a rescisão do contrato.

Com efeito, o Parecer nº 7491/2025 concluiu que eventual rescisão contratual superveniente, não teria o condão de afastar a apuração da infração administrativa, nem tampouco invalidar o julgamento do mérito, limitando-se a repercutir nos efeitos práticos da decisão, especialmente quanto à aplicação da penalidade cabível, senão vejamos.

Como bem ressaltado pelo parecerista de piso, o Conselho Superior não obstante entender pela impossibilidade da conversão da exoneração nas penas de destituição do cargo, demissão e demissão a bem do Serviço Público, assim decidiu por ausência de previsão de tal conversão, baseado especificamente nos incisos IV, V e VI do art. 258, da Lei nº 2.148/77. Porém, não excluiu a aplicação de outras penalidades e/ou medidas administrativas e judiciais a serem perpetradas em face do infrator, vejamos o que trouxe o parecer de piso, *in verbis*:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 8

“Foi nessa esteira que o Conselho Superior desta Casa, em sua 217ª reunião ordinária, processo 13/2020-SIND.ADMINIST-SETUR, firmou a orientação de que “no que concerne à possibilidade de conversão da exoneração nas penas de destituição do cargo, demissão e demissão a bem do Serviço Público, previstas nos incisos IV, V e VI do art. 258, da Lei nº 2.148/77, entende-se pela impossibilidade no âmbito da Administração Pública Estadual, face à inexistência de previsão legal”. Apesar de tal compreensão, naquela mesma oportunidade, concluiu-se pela compulsoriedade de instauração do respectivo procedimento investigatório disciplinar, “já que a apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Procuradoria-Geral do Estado de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público, tal como já decidido pelo STJ (STJ - AgInt no REsp: 1371490 DF 2013/0058794-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018)”. (grifamos)

Ademais, o fundamento utilizado no parecer n.º 7491/2025, foi a lei 6691/2009, que rege os contratos temporário de trabalho e que em seu artigo 13, inciso III, prevê a rescisão contratual quando o empregado incorrer em falta disciplinar, justamente o caso dos autos.

Vale dizer, diferentemente do caso tratado anteriormente pelo Conselho Superior em que não havia a previsão legal para a conversão da pena, no caso em sob análise, a lei é expressa em taxar como causa de rescisão contratual a falta disciplinar ou cometimento de justa causa para a rescisão por parte do contratante.

Assim, penso existir, no caso em tela, flagrante *distiguishing* entre a decisão pretérita desse Conselho e o opinamento do parecer de piso.

Diante disso, adoto integralmente os fundamentos lançados no Parecer nº 7491/2025, por seus próprios e bem lançados fundamentos, como razão de decidir, entendendo pela aplicação do entendimento ali consolidado, uma vez que não diverge do posicionamento anterior desse Conselho Superior, acrescentando como argumento de reforço, a possibilidade de aplicação de sanções também para os casos em que o contrato se encerrar por decurso de prazo, antes do julgamento final dos processos disciplinares.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, voto no sentido de manter integralmente o entendimento firmado no Parecer nº 7491/2025, uma vez que não há conflito com o entendimento firmado na 217ª reunião Ordinária deste Conselho, quando do julgamento do processo 13/2020 - SIND.ADMINIST-SETUR.

Entendo, ainda, pela possibilidade da aplicação de sanções não só quando há pedido voluntário de rescisão contratual, como também nos casos de decurso de prazo do contrato temporário antes do julgamento final dos processos disciplinares.

Desse modo, mantenho integralmente o entendimento firmado no Parecer n° 7491/2025, uma vez que não houve conflito com o entendimento firmado na 217ª reunião Ordinária deste Conselho, quando do julgamento do processo 13/2020 - SIND.ADMINIST-SETUR. Dito isso, eventual rescisão contratual, a termo ou a pedido, não tem o condão de afastar a apuração da infração administrativa nem de invalidar o julgamento do mérito, possibilitando a conversão da rescisão a termo ou a pedido em rescisão por justa causa, repercutindo, desse modo, nos efeitos da decisão, especialmente quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

É como voto.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2026.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 2 de março de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LYMI-LINO-KADI-COWV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/03/2026 09:42:33 (Docflow)